

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90030/2025

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 165, inciso I, “b” da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Item 02 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133 /2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 02, consistente em unidades de computadores.

2. Com efeito, a Recorrente foi declarada arrematante do Item 02. No entanto, após apresentar as devidas contrarrazões ao recurso administrativo da licitante **TROIS COMÉRCIO DE TECNOLOGIA E ELETRO LTDA.** vossa senhoria procedeu com a desclassificação da Recorrente nos seguintes moldes:

“Em revisão à informação anteriormente prestada a partir dos apontamentos realizados pela empresa TROIS COMÉRCIO DE TECNOLOGIA E ELETRO LTDA, verificamos: a) O processador ofertado atende o requerido no Edital; b) A empresa licitante não comprovou

ECC para a memória ofertada; c) O gabinete ofertado (volume) não atende o Edital (ofertado: 17L, requerido: 27L). Assiste razão à empresa recorrente.”

3. Em relação à memória ram ECC, nobre pregoeiro, não procede. Vossa senhoria pode constatar por meio da imagem a seguir, **que foi deixado expresso na proposta apresentada que a memória ram é do tipo ECC**, vejamos:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

ITEM 02: 3 ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: ITEM 2 - COMPUTADORES DE ALTO DESEMPENHO (WORKSTATION TIPO II)
3.1 Processador 3.1.1 Se Xeon ® W3, W5 ou W7 a) Deverá possuir no mínimo 8 núcleos físicos; b) Clock speed mínimo de 3,5GHz; c) Controlador de memória DDR-5 integrado; d) Não serão aceitos processadores descontinuados; e) Possuir no mínimo 22,5 MB de cache; f) Referência: Intel Xeon W3, W5 e W7. 3.1.2 Se Intel Core Ultra: Processador Intel® Core™ Ultra 5 245K a) Deverá possuir, no mínimo, 14 (quatorze) núcleos e 14 (quatorze) threads de processamento. b) Memória cache L3, no mínimo, 24MB. c) Deverá possuir compatibilidade com memória do tipo **ECC**. d) Clock máximo de no mínimo 4.6GHz. e) Processador deverá ser última geração (mínimo Q3/2024). É obrigatório declarar, na proposta, o modelo do processador ofertado. 3.2 Memória a) Deverá possuir memória DDR-5-4800 **ECC** SDRAM ou UDIMM **ECC** 4800 MHz; b) No mínimo 32 GB de memória Ram com suporte a dual channel; c) Possuir, no mínimo, 4 (quatro) slots para memórias, com até 128Gb. 3.3 Placa Mãe a) Deverá possuir compatibilidade com o mesmo fabricante de equipamentos. Não serão aceitas personalizações de BIOS personalizadas.

4. Além do mais, é sabido de que ao preencher a proposta, **todas as especificações vinculam o licitante**, conforme previsão do Edital:

10. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

10.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, do seguinte campo: valor total do grupo.

10.2. **Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.**

5. Como se não fosse o suficiente para comprovar o atendimento, vossa senhoria pode constatar por meio dos links [Processador Intel® Core™ Ultra 7 265](#) e [ThinkStation P2 Tower Gen 2](#) que o equipamento ofertado **possui total compatibilidade com memória ECC**, nos moldes exigidos pelo Edital e Termo de Referência, vejamos:

Especificações de memória

Tamanho máximo de memória (de acordo com o tipo de memória) ?	256 GB
Tipos de memória ?	Up to DDR5 6400 MT/s
Nº máximo de canais de memória ?	2
Compatibilidade com memória ECC † ?	Yes

Memory

Max Memory^[1]

Up to 128GB (4x 32GB DDR5 UDIMM)

Memory Type^[2]

DDR5-5600 UDIMM, ECC or non-ECC, maximum transfer speeds of up to 5600 MT/s

Memory Slots

Four DDR5 UDIMM slots, dual-channel capable

Memory Protection

ECC on models with ECC DIMMs

Notes:

1. The max **memory** is based on the test results with current Lenovo® **memory** offerings.
2. System comes with DDR5-5600 UDIMM **memory** and will run at lower speed due to platform limitations:
1x 8GB / 2x 8GB / 1x 16GB / 2x 16GB / 1x 32GB / 2x 32GB configurations run at 5600 MT/s;
4x 8GB / 4x 16GB configurations run at 4800 MT/s;
4x 32GB configuration run at 4400 MT/s.

6. Logo, não há o que se discutir acerca de nenhum descumprimento das exigências técnicas para a memória ram do equipamento.
7. Já no que tange ao gabinete, vejamos um esclarecimento feito ao certame:

Questionamento 01: Para não restringir a participação de mais fabricantes, entendemos que serão aceitos gabinetes de 17L já que é o suficiente para comportar toda a especificação solicitada não trazendo prejuízo ao órgão, pelo contrário, economizará espaço em mesa. Nosso entendimento está correto?

Explicação:

Preliminarmente a escolha do tamanho do gabinete não é um limitador de mercado e sim uma necessidade do negócio. Um gabinete de maior volumetria está apto para receber upgrades, inclusive, a mesma razão justifica a exigência de slots de expansão vagos (PCI).

Resposta: Não está correto o entendimento da empresa.

[Compras.gov.br](https://compras.gov.br)

8. O que se verifica é que, na resposta ao pedido de esclarecimento, foi afirmado que o **gabinete de maior porte permitiria maior expansão**, contudo, **tal argumento não encontra**

respaldo no edital, uma vez que **não há qualquer exigência quanto à capacidade de expansão do equipamento**, seja em relação à **placa-mãe, número de baias, slots ou possibilidades futuras de upgrade**.

9. Assim, **o simples fato de o gabinete possuir dimensões maiores, desacompanhado de requisitos técnicos objetivos que comprovem efetiva capacidade de expansão, não configura qualquer vantagem técnica**. Trata-se, portanto, de **característica meramente física**, que **não agrega funcionalidade, desempenho ou benefício concreto ao objeto licitado**, nem pode ser utilizada como critério diferenciador ou justificativa técnica, sob pena de afastamento indevido das regras estabelecidas no instrumento convocatório e do princípio da vinculação ao edital.

10. Muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não se ater a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

11. O formalismo moderado é importante porque busca equilibrar a necessidade de proteção do interesse público e a efetividade do procedimento licitatório, sem tornar o processo demasiadamente burocrático e ineficiente. Para tanto, a Lei de Licitações prevê diversas formalidades que devem ser observadas, como a publicidade do Edital, a obrigatoriedade de julgamento objetivo e a observância dos prazos legais.

12. Em relação à doutrina, pode-se citar a obra de Marçal Justen Filho, um dos principais juristas brasileiros especializados em licitações e contratos administrativos. Em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", o autor destaca a importância do formalismo moderado para evitar a excessiva rigidez nos procedimentos, sem deixar de proteger o interesse público.

13. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

14. O entendimento colacionado *in supra* não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras Editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

15. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbrólios simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

16. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

(TCU, Acórdão nº 119/2016 – Plenário)

17. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.”

(TCU, Acórdão nº 2302/2012 – Plenário)

“A proibição de descumprimento das normas e do Edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”

(Acórdão nº 8482/2013 – 1ª Câmara)

18. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”.

19. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é incontestado, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para o TRE/MT, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições Editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

20. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, data maxima venia, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente.

21. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

22. *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e Editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelos de computadores que atende os interesses do **TRE/MT** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 02, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

23. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.


III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Item 02.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de janeiro de 2026.



**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR**